

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 50/2021
PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021

Procedência: Pregoeira

Recorrente: Transporte Coletivo Terci Ltda.

Recorrida: Reunidas Transportes S.A.

EMENTA: Processo Licitatório 50/2021. Pregão Presencial 20/2021. Licitante vencedora desclassificada posteriormente em razão da interposição de recurso. Ausência de notificação para oferecimento de contrarrazões. Decisão proferida sem observância do prazo a que se refere o art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/2002. Parecer pelo acolhimento da preliminar arguida pela recorrente e pela nulidade da decisão, com a reabertura do prazo para oferecimento de contrarrazões e, no mérito, pelo não-provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela recorrente no âmbito do Pregão Presencial n. 20/2021, onde sustenta que foi declarada vencedora dos cinco itens por ter oferecido o menor preço. Após, foi declarada habilitada.

Inconformada, Reunidas Transportes S.A. interpôs recurso contra a decisão que habilitou a recorrente, o qual foi acolhido pela Pregoeira e culminou com a desclassificação da recorrente.

Alega, preliminarmente, que a decisão é nula, visto que foi tomada sem observância do contraditório em razão de não ter sido intimada para apresentar contrarrazões. No mérito, sustenta que preenche os requisitos previstos no edital no tocante à habilitação.



A empresa recorrida apresentou contrarrazões defendendo o mérito da decisão da Pregoeira.

Os autos, então, foram encaminhados para a Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da Pregoeira foi proferida em 5-8-2021, sendo publicada no site oficial do Município em 6-8-2021.

Tendo em vista que o recurso foi interposto em 10-8-2021, o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se verifica no edital, o Pregão Presencial n. 20/2021 foi aberto com base na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/1993, de modo que devem, desde já, ser afastadas as alegações feitas com base na Lei n. 14.133/2021 por força do art. 191 daquele diploma, que veda a aplicação combinada da nova lei com as demais.

No tocante especificamente aos prazos de interposição de recursos e contrarrazões, em se tratando de pregão, consta previsão específica na Lei n. 10.520/2002 sobre o tema, de modo que a Lei n. 8.666/1993 somente seria aplicada de forma subsidiária, o que não é o caso.

E, sobre o tema, a Lei n. 10.520/2002 dispõe o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme se verifica pela redação do inciso XVIII do artigo 4º, manifestada a intenção de recorrer, os demais licitantes ficariam, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, pelo mesmo número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Nesse sentido, considerando que o representante da empresa Transporte Coletivo Terci Ltda estava presente na sessão pública ocorrida no dia 2-8-2021, onde a empresa Reunidas Transportes S.A. manifestou a intenção de recorrer, conforme registrado na ata, a intimação para apresentação das contrarrazões **se dá desde logo**, por expressa disposição legal (art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/2002), de modo que não haveria que se falar em nulidade pela ausência de notificação da recorrente para apresentar contrarrazões.

A situação difere, portanto, da hipótese do art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 – inaplicável ao caso concreto por existir disposição específica na lei própria – onde se prevê a comunicação da interposição do recurso aos demais licitantes.

No entanto, verifica-se que a decisão da Pregoeira acabou sendo proferida no dia 5-8-2021, sendo que o prazo para oferecimento das contrarrazões por parte da empresa ora recorrente se encerraria no dia 9-8-2021.

Desta feita, embora a recorrente não tenha apresentado as contrarrazões no prazo assinalado em lei, verifica-se que, em razão da decisão ter sido proferida antes mesmo do prazo fixado para contrarrazões, a decisão foi proferida sem observância do contraditório, assegurado inclusive pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Entende-se, portanto, que a preliminar arguida pela recorrente deve ser acolhida pela autoridade superior, invalidando-se a decisão proferida pela pregoeira na forma do

art. 4º, inc. XIX, da Lei n. 10.520/2002, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões.

Caso entenda não ser cabível o acolhimento da preliminar, no mérito o parecer é pelo não-provimento do recurso.

Isso porque o recurso acolhido pela Pregoeira versava sobre o fato de o veículo de placas OJO 3776 estar registrado, perante o DETER, em nome da empresa Ellatur Viagens e Turismo e não em nome da recorrente Transporte Coletivo Terci Ltda, o que não foi contestado pela recorrente.

Vale dizer que o registro exigido no item 4.2, "e" do edital, perante o DETER, naturalmente, deve estar em nome da licitante, visto que diz respeito justamente ao registro da frota que está autorizada por aquela autarquia para realizar o transporte, na forma da Instrução Normativa 07/1991 do DETER c/c Decreto Estadual n. 12.601/1980 e, por certo, é quem também deverá sofrer as fiscalizações por parte da autarquia.

Isso não se confunde com a previsão do item 4.2, "c" do edital, que prevê a possibilidade de a **propriedade** do veículo ser de terceiro e estar cedido/alugado para a empresa licitante, de modo que esse item do edital foi atendido pela recorrente.

Reitera-se: é viável que uma licitante apresente veículo de propriedade de terceiro, desde que apresentado contrato de aluguel ou comodato, para fins de participação na licitação. Isso vai comprovar que o veículo, ainda que seja de propriedade de terceiro está em posse e sendo utilizado à serviço da licitante.

Todavia, se o veículo está autorizado para transporte em favor de outra empresa que não a licitante, isso demonstra a inviabilidade de se presumir que o veículo esteja em posse ou sendo utilizado pela própria licitante para efetuar transportes, notadamente pela ausência de regularidade de tal situação junto ao órgão competente.

Assim, o veículo, ainda que de propriedade de terceiro, deve estar registrado perante ao órgão competente como sendo da frota da licitante, posto que fica prejudicada a participação no certame com frota cuja autorização para transporte seja de concedida à outra empresa, já que não é aquela quem vai executar o contrato decorrente do pregão, nem assumir as responsabilidades inerentes ao ajustado.

Comprovado que o veículo de placas OJO 3776 não está autorizado para transporte em nome da licitante, entende-se pelo descumprimento do item 4.2, "e" do edital, de modo que a manutenção da decisão da Pregoeira, no mérito, é medida que se mostra mais adequada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pelo conhecimento do recurso e pelo acolhimento da preliminar arguida** pela recorrente, invalidando a decisão da Pregoeira e determinando a reabertura do prazo de 3 (três) dias, a fim de que a recorrente possa apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela recorrida.

Caso Vossa Excelência entenda que não é o caso de ser acolhida a preliminar, o parecer **quanto ao mérito** é pela manutenção da decisão da Pregoeira e consequente não-provimento do recurso interposto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À autoridade superior para análise e decisão.

Calmon, 16 de agosto de 2021.

- assinado digitalmente -
DOUGLAS RENAN KLABUNDE
Assessor Jurídico | OAB/SC 32.896



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 470E-B2D4-0293-3B99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOUGLAS RENAN KLABUNDE (CPF 310.857.798-07) em 16/08/2021 17:53:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://calmon.1doc.com.br/verificacao/470E-B2D4-0293-3B99>